



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

Relatório

O Pregoeiro do DETRAN/DF, no exercício da competência que lhe confere o artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, após consulta à área técnica pertinente e à Procuradoria Jurídica, julga a impugnação apresentada pela LÍDER SIGNATURE S/A.

A impugnação da empresa LÍDER SIGNATURE S/A será disponibilizada em sua íntegra no site www.detran.df.gov.br – Transparência Pública – Licitações – PE 17/2018.

Da Tempestividade:

A impugnante impetrou o seu pedido no dia 04/09/2018, às 16:43, portanto, dentro do prazo definido no artigo 18 do Decreto 5.450/2005. Declaro tempestiva a impugnação.

I – Da não contemplação, no edital, das exigências impostas pela Lei Distrital nº 6.112, de 02/02/2018, que deverá ser compulsoriamente observada pela empresa eventualmente contratada

Serão realizadas alterações no Edital para adequação à Lei Distrital nº 6.112/2018.

II – Da ausência de previsão, no texto do Edital, de requisitos essenciais à efetiva demonstração de capacidade econômica para habilitação

Será inserida no Edital a exigência de apresentação de balanço financeiro da licitante, a fim de comprovar sua capacidade econômico-financeira.

III – Das licenças ambientais

Quanto a essa manifestação, a área técnica respondeu o seguinte:

“Esta Unidade Aérea entende que, ao exigir da Contratada o Certificado de Organização de Manutenção - COM, conforme Item 6.3.6 do Termo de Referência, expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para Serviços Especializados Classe Única (RBAC 145), no qual está inserido o serviço de pintura, os critérios para homologação da Agência Reguladora já estão atendidos. Assim, não cabe à Contratante exigir qualquer outro tipo de certificação. Porém será acrescentado um novo subitem ao item 13.1 do Termo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br



de Referência para fazer constar tal obrigação.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa”.

Destarte, informamos que neste ponto **não** haverá alteração do Termo de Referência.

IV – Dos empregados necessários à execução do Contrato

Não se pode exigir que todas as licitantes possuam em seu quadro os profissionais constantes do subitem 12.2, como condição para participação ou habilitação no certame, pois afeta a competitividade, gerando gastos com contratações sem que as empresas sequer saibam se serão ou não vencedoras da licitação. Assim, somente é razoável exigir tal comprovação da **empresa declarada vencedora e quando da assinatura do contrato**, conforme jurisprudência consolidada do TCDF e TCU. Nesse sentido, colacionamos parte do voto do Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário:

"A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais." (Grifamos)

Portanto, informamos que neste ponto **não** haverá alteração do Termo de Referência.

V – Do valor estimado para a contratação

Em relação a este item, a área técnica respondeu o seguinte:

“O processo licitatório teve seu início em 08/05/2017 quando da recusa da Empresa contratada, neste caso, a própria Consulente em aditar o contrato atendendo as solicitações da Contratante. Depois de várias tratativas, todas de conhecimento da hora Consulente, ficou definido pela Contratante e pela Contratada que o contrato seria aditado pelo valor de R\$ 54.656,91, valor este estabelecido depois de pesquisa de valor de outros contratos públicos similares ao do Detran-DF, em vigor, em detrimento do valor pago anteriormente de R\$ 79.645,72, visando sempre o princípio da vantajosidade da Administração Pública. Tal aditamento foi definido por um período de seis meses ou até a conclusão do novo processo licitatório, o que ocorresse primeiro, seguindo orientação da Procuradoria Jurídica do Detran-DF, tudo de conhecimento da hora Consulente. Logo este valor de R\$ 54.656,91 não teria como servir de parâmetro, uma vez que o contrato foi aditado em 02/7/2018, ou seja, quase dois meses depois de iniciado novo processo licitatório no Detran-DF. Cabe ressaltar que o valor médio encontrado serve como referência, podendo o valor a ser contratado ser inferior ao hoje pago pelo Detran-DF.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa”

Assim, informamos que **não** haverá alteração do Termo de Referência quanto a este quesito.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br



VI – Da ausência de resposta aos questionamentos formulados pela ora Impugnante

A Lei 10520/2002, que institui a modalidade de licitação pregão estipula prazos para resposta às impugnações e aos questionamentos, mas o Decreto nº 5.450, que regulamenta o pregão eletrônico é silente quanto ao prazo para resposta aos pedidos de esclarecimentos, não se aplicando, portanto, o mesmo prazo para ambos. Assim, em termos de pregão eletrônico, o pregoeiro pode responder aos pedidos de esclarecimentos até a data de abertura da sessão pública.

Assim, este item resta indeferido.

Conclusão:

Face ao exposto no que tange aos apontamentos feitos, DEFERIMOS PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela LÍDER SIGNATURE S/A para considerar as alterações a serem realizadas conforme quesitos I e II. Ressalto, no entanto, que, devido ao prazo exíguo, o referido pregão já foi suspenso para fins de correção do Termo de Referência pela área técnica, respostas aos questionamentos e à presente impugnação.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Rivelton Costa da Silva
Pregoeiro